



PODER LEGISLATIVO

PARECER

NO PROJETO DE LEI N.º 034/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: Getúlio Ivan Pereira Nunes da Rocha

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 034/2020, tem como finalidade: “*Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Natalândia-MG, para o Exercício Financeiro de 2022*”.

Acompanhado o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objeto é, *em apertada síntese*, atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundando-se na legislação pátria.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:



PODER LEGISLATIVO

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

O respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontrando óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

A Lei Orçamentária Anual – LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecido as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, 2021, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal de 1988, confira-se:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Em relação aos orçamentos previstos nos incisos I e II supramencionado, esses deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério popular, consoante § 7º, do artigo 165, da CF88. Assim, não há, portanto, qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 034/2021.



PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 20 de novembro de 2021.

Vereador GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (02) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 20 / 11 / 2021

Presidente da Comissão